TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CONCLUSÃO

Em 19 de agosto de 2022 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, LUCIMAURO GARCIA, Assistente Judiciário, *subscrevi.*

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1135005-36.2021.8.26.0100**
Classe – Assunto:	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Solar Irapuru Iii Geração e Comercialização de Energia Elétrica Spe Sociedade Ltda. e outros**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho**

Vistos.

Fls. 6.531/6.532: Última decisão.

1. Fls. 1.749/1.757 (Administradora Judicial) e Fls. 1.885/1.886 (Recuperandas): A Administradora Judicial requereu a fixação de seus honorários provisórios em R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) mensais, retroativos à data da assinatura do Termo de Compromisso (16/12/2021), até a conclusão da fase de deliberação do Plano de Recuperação Judicial, observando que as despesas com as diligências e demais atos de fiscalização ficariam excluídos da remuneração proposta.

Instada a se manifestar, em manifestação encartada às fls. 1.885/1.886, as Recuperandas não se opuseram à proposta de honorários da Administradora judicial de fls. 1749/1757.

Em observação à qualificação do Administradora Judicial, o bom desempenho de suas funções, os valores praticados no mercado e a capacidade de pagamento da devedora,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 24/08/2022 às 14:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código DAECD20.

considerando ainda que as Recuperandas não se opuseram ao montante proposto pela Administradora Judicial, fixo os honorários provisórios da Administradora Judicial em R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) mensais até a conclusão da fase de deliberação do Plano de Recuperação Judicial, além das despesas com as diligências e demais atos de fiscalização, nos termos da proposta apresentada às fls. 1749/1757.

Entretanto, em razão do efeito suspensivo concedido pelo D. Relator no Agravo de Instrumento nº 2012969-47.2022.8.26.0000, cuja decisão monocrática foi posterior à apresentação da proposta de honorários de fls. 1.749/1.757, a 1ª parcela dos honorários passará a vencer a partir da publicação desta decisão no Diário de Justiça.

Intimem-se as Recuperandas para que efetuem o pagamento da 1ª parcela dos honorários diretamente à Administradora Judicial, destinada à remuneração de todos os profissionais envolvidos na administração judicial, cujas parcelas vincendas deverão ser pagas regularmente mês a mês.

Defiro ainda a divisão dos honorários conforme pleiteado pela Administradora Judicial às fls. 1.756.

2. Fls. 1.758/1.772 (Minerva Comercializadora de Energia Ltda); Fls. 1.780/1.787 (PCH Águas do Rio Irani Energética SPE LTDA); Fls. 1.788/1.792 (Caixa Econômica Federal); Fls. 1.998/2.010 (Dicasa Comércio de Materiais de Construção LTDA); Fls. 2.027/2.086 e Fls. 2.189/2.238 (ArcelorMittal Brasil S.A.); Fls. 2.087/2.120 (Urbano Agroindustrial LTDA); Fls. 2.123/2.181 (CPFL Comercialização Brasil S.A.); Fls. 2.610/2.626 (Diferencial Comercializadora de Energia LTDA); Fls. 2.627/2.649 (Maracanã Energética S.A.); Fls. 2.650/2.670 (Lajari Energética S.A.); Fls. 2.671/2.744 (EDP – Comercialização e Serviços de Energia); Fls. 2.745/2.761 (Geramamoré Participações e Comercializadora de Energia LTDA); Fls. 2.762/2.780 (Android Montagens Automotivas do Brasil LTDA); Fls. 2.931/2.945 (Atmo Comercializadora de Energia LTDA); Fls. 2.946/2.961 (Mafras Energia LTDA); Fls. 2.962/2.978 (Amaggi Comercializadora de Energia LTDA); Fls. 2.979/3.024 (Usina Eldorado S.A.); Fls. 3.025/3.077 (Comerc Comercializadora de Energia Elétrica LTDA); Fls. 3.078/3.092 (Bolt Energy Comercializadora de Energia LTDA); Fls. 3.097/3.102 (CERPA – Cervejaria Paranaense S.A.); Fls. 3.904/3.924 (BRF Energia S.A.); Fls. 3.925/3.939 (Martin Sprocket e Gear Engrenagens Brasil LTDA); Fls. 3.940/3.981 (Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletrobras Eletronorte); Fls. 3.985/4.005 e Fls. 4.539 (Sul América Companhia de Seguro Saúde); Fls. 4.007/4.012 (Cerâmica Maranata LTDA); Fls. 4.013/4.017 (CECATEL – Cerâmica Cavalcante de Telhas Eireli); Fls. 4.018/4.037 (Lux Energy Comercializadora de Energia LTDA); Fls. 4.038/4.057 (Genial Energy Comercializadora de Energia Elétrica LTDA); Fls. 4.058/4.073

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 24/08/2022 às 14:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código DAECD20.

(Energisa Comercializadora de Energia LTDA); Fls. 4.074/4.079 (A.R. da Silva Eireli); Fls. 4.080/4090 (Santa Maria Participações S/A); Fls. 4.091/4.104 (Dexco Revestimentos Cerâmicos S.A.); Fls. 4.105/4.110 (Castelgran Granitos LTDA); Fls. 4.111/4.136 (Omega Comercializadora de Energia S.A.); Fls. 4.137/4.211 (Omega Geração S.A.); Fls. 4.212/4.234 (Paraty Energia LTDA); Fls. 4.324/4.331 (Ocra Cacau da Amazonia LTDA); Fls. 4.375/4.405 (NC Energia S.A.); Fls. 4.407/4.458 (Energia Sustentável do Brasil); Fls. 4.489/4.538 (Celg Distribuição S.A.); Fls. 5.572/5.601 (ICL América do Sul S.A.); Fls. 5.602/5.625 (Hidroelétrica Pardos S.A.); Fls. 6.250/6.261 (GV do Brasil Industria e Comércio de Aço Ltda); Fls. 6.418/6.439 (Biosev Comercializadora S.A.); Fls. 6.552/6.613 (Vale Energia S.A.) e Fls. 6.620/6.638 (Safira Administração e Comercialização de Energia S.A.): Reporto-me ao item 1 da decisão de fls. 4.362/4.367. Deverá a z. serventia, independentemente de nova determinação, promover o cadastro de todas as procurações juntadas aos autos.

3. Fls. 1.882/1.884 (Ministério Público); Fls. 1.932/1.996 (Votener – Votorantim Comercializadora de Energia LTDA) e Fls. 2.011/2.026 (Recuperandas): Anote-se. Questões já deliberadas no curso do processamento do feito.

4. Fls. 4.459/4.462 e Fls. 6.537/6.538 (Caixa Econômica Federal): Indefiro em parte o pleito formulado. A credora poderá apresentar, diretamente ao Administrador Judicial, o pedido de habilitação ou divergência de crédito administrativa, nos termos do edital publicado, devendo-se aguardar a oportuna análise dos pedidos e a apresentação da Relação de Credores da Administradora Judicial, eis que a decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial fora restabelecida com o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2012969-47.2022.8.26.0000, desprovido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

No que respeita ao restabelecimento do prazo para apresentação de divergências administrativas, deliberarei especificamente sobre o tema mais adiante.

Quanto ao pedido de publicação de um novo Edital de Credores, nos termos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, indefiro o pedido. O Edital de Credores publicado no Diário de Justiça Eletrônico está em consonância com o Comunicado CG nº 876 (Processo nº 2020/81417), em que a Corregedoria-Geral da Justiça recomendou a adoção de procedimentos para a padronização de editais aos MM. Juízos atuantes em processos de Recuperação Judicial.

Ademais, a legislação em vigor não prevê a hipótese de publicação de novo edital se não forem identificadas e apontadas incongruências no anterior.

Dê-se ciência aos credores e demais interessados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 24/08/2022 às 14:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código DAECD20.

5. Fls. 4.463/4.469 (Recuperandas): Ciente o juízo.

6. Fls. 4.470/4.473 (Estado do Ceará): Questão já deliberada no item 9 da decisão de fls. 4.362/4367.

7. Fls. 4.542/4.555 (Município de Barreiras): Dê-se ciência às Recuperandas, credores e demais interessados acerca da petição apresentada pelo Município de Barreiras.

8. Fls. 4.556/5.571 (Recuperandas): Considerando que a constatação prévia fora devidamente elaborada pela perita nomeada (fls. 5.626/6.208) com base na documentação complementar acostada pelas Recuperandas, nada a deliberar no momento.

À z. serventia para as anotações devidas.

9. Fls. 6.262/6.367 (EDP Comercialização e Serviços de Energia LTDA e outras); Fls. 6.401/6.417 (Votener − Votorantim Comercializadora de Energia LTDA); Fls. 6.456/6.522 (Intercemente Brasil S.A.); Fls. 6.523/6.530 (Kroll Associates Brasil LTDA) e Fls. 6.546/6.551 (NC Energia S.A.): Dê-se ciência aos credores e demais interessados acerca do julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, autuado sob o nº 2012969-47.2022.8.26.0000.

Considerando o conteúdo do v. acórdão proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial quando do julgamento do Agravo de Instrumento em referência, no sentido de que **1)** "*ainda que se mostrem relevantes as alegações de que as recuperandas estariam comercializando energia sem lastro, o que comprometeria a própria viabilidade de seu soerguimento e o funcionamento de todo o sistema de compra e venda de energia, sob responsabilidade da CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, não parece razoável, neste momento, qualquer tipo de intervenção judicial*", **2)** "*esta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial tem diversos precedentes no sentido de que "a decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial seguida de Assembleia Geral de Credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial" (Agravo de Instrumento 2067411-94.2021.8.26.0000; Relator SÉRGIO SHIMURA; j. 19/07/2021 − destaques deste Relator)*", e **3)** "*Não se nega, ainda, a importância da juntada de documentos relevantes para assegurar a efetiva participação dos credores, mas isso deve ocorrer ao longo do procedimento da recuperação judicial,* ***não impedindo o deferimento do seu processamento caso tenham sido cumpridos os requisitos formais estabelecidos pela lei. Somente aos credores***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 24/08/2022 às 14:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código DAECD20.

compete a análise sobre a viabilidade econômica da devedora. Ao Magistrado cabe apenas a análise da juntada dos documentos e requisitos indicados nos arts. 48 e51 da Lei nº 11.101/05, não podendo ser confundido o despacho de processamento com a decisão que concede a recuperação judicial à devedora, sendo apenas esta decisão condicionada à aprovação ou não do plano de recuperação pelos credores", entendo que houve a perda do objeto dos pedidos de indeferimento do processamento da Recuperação Judicial por fato superveniente, em virtude do julgamento do recurso.

Entretanto, diante da relevância dos apontamentos dos credores, os quais devem ser objeto de análise pelos demais credores em Assembleia Geral de Credores quando do exame da viabilidade econômica e votação do Plano de Recuperação Judicial, manifestem-se as Recuperandas, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando, no mesmo prazo, eventual documentação reputada pertinente.

10. Fls. 6.368/6.369 (Castelgran Granitos LTDA): Desnecessária a comprovação do envio da Divergência de Crédito nos autos do processo.

Sem prejuízo, dê-se ciência à Administradora.

11. 6.440/6.455 (Banco do Brasil S.A): Objeção ao Plano de Recuperação Judicial: Dê-se ciência às Recuperandas, Administradora Judicial e demais interessados. Aguarde-se a oportuna publicação do Edital de Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

12. Fls. 6.533/6.534 (Ofício): Em resposta ao D. Juízo oficiante da Vara Única da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, nos autos do processo nº 0800837-83.2019.8.12.0054, a Usina Eldorado S/A, inscrita no CNPJ nº 05.620.523/0002-35, não figura como devedora nesta Recuperação Judicial. Em pesquisa ao sistema SAJ, a Recuperação Judicial da Usina Eldorado S/A e outras empresas, denominado "Grupo Atvos", foi autuada sob nº 1050977-09.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.

Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado pelas Recuperandas, para as providências necessárias, mediante protocolo físico ou digital, comprovando-o nos autos em 05 (cinco) dias do ato.

13. Fls. 6.539/6.545 (Recuperandas): Ciente o juízo acerca do pagamento dos honorários da perita nomeada para a realização da Constatação Prévia.

14. Fls. 6.614/6.619 (TJ-SP): Dê-se ciência às Recuperandas, credores,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 24/08/2022 às 14:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código DAECD20.

Administradora Judicial e interessados quanto ao deferimento do pedido de tutela de urgência pelo 2º Grau, para, "*com fundamento no art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/05, antecipar parcialmente os efeitos da recuperação judicial e, consequentemente, ordenara suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da mencionada lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º , 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49*".

15. Fls. 6.639/6.677 (Recuperandas): Observo que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012969-47.2022.8.26.0000, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, por maioria, julgou "*parcialmente prejudicado o recurso em razão da apresentação dos documentos indicados nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, perante o Juízo a quo*", bem como negou provimento "*ao agravo de instrumento interposto no que se refere à pretensão da agravante quanto à juntada de documentação pertinente à análise da viabilidade econômica das devedoras e/ou indícios de fraude, nos termos da fundamentação, com a consequente revogação do efeito suspensivo concedido por este Relator a fls. 31/36*".

Neste sentido, com o desprovimento do recurso em comento pela Câmara julgadora e a revogação do efeito suspensivo concedido anteriormente pelo D. Relator do Agravo de Instrumento nº 2012969-47.2022.8.26.0000, tem-se por restabelecida a decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Embora o Edital de Credores do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, tenha sido disponibilizado no Diário de Justiça (DJE) em 28 de janeiro de 2022, com vista a se dar maior transparência e segurança no procedimento de verificação de créditos, restituo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da publicação desta decisão no DJE, para que interessados encaminhem suas habilitações e divergências de crédito à Administradora Judicial, por meio do endereço eletrônico gruponewen@laspro.com.br. As habilitações e divergências apresentadas nos autos do processo não serão consideradas. Os interessados deverão atentar aos demais termos do edital publicado às fls. 1929/1930.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 24/08/2022 às 14:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código DAECD20.